

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

01-0298/2009

OBJETO DE LEI

01 - 0298 / 2009

DE

2009

TERIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0298 / 2009

DE

05/05/2009

PROponente:

VEREADOR

GILSON BARRETO

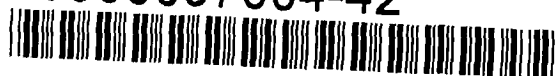
EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE CARTAZES
ILUSTRATIVOS CONTENDO A "MANOBRA DE HEIMLICH", E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo. Processo Legislativo
10/1/2011 12:24:24

00000057004-42



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

fls. 1

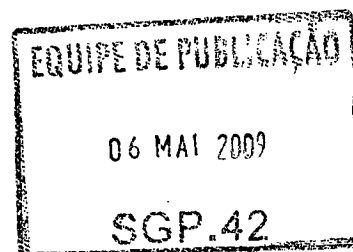
PROJETO DE LEI N.º

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 MAI 2009
Constituição, Just. e Seg. Particip.
Transp., Transp., AT. e Com., TU -
Rumo, Exer. e Gest. -
Saúde, Prom., Social, Trab.,
Saúde e Mula -
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE
Dafon Silvano

01 - PL 298/2009
01 - 00298/2009
Nº 01-298 de 2009
do Proc.
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RE 11.195

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ilustrativos contendo a "manobra de Heimlich", e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade da fixação de cartazes ilustrativos da "manobra de Heimlich" em todos os estabelecimentos que comercializem alimentos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, o cartaz deverá conter:

I – ilustrações passo a passo da "manobra de Heimlich";

II – o número de telefone do serviço móvel de socorro – SAMU – 192;

III – a seguinte mensagem em seu rodapé: "Este é um serviço de utilidade pública. As informações aqui contidas destinam-se exclusivamente à aplicação em situações emergenciais que coloquem a vida em risco imediato, devendo ser tratadas com toda a seriedade e respeito!"

Art. 2º Constatada a ausência do referido cartaz, os estabelecimentos em questão serão submetidos à multa de R\$ 500,00 na primeira ocorrência, dobrada em caso de reincidência.

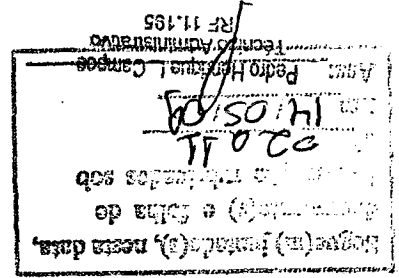
Art. 3º O valor das multas previstas no art. 2º desta lei deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto de Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado de sua publicação.

PL – "MANOBRA DE HEIMLICH"

18:33 05/05/2009 003827 - Protocolo Legislativo - SGP.42





Câmara Municipal de São Paulo

fls. 3

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Folha nº	02	do Proc.
Nº	01-228	de 2009
Pedro Henrique L. Campos		
Téc. Administrativo		
RF 1.195		


GILSON BARRETO
 Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 4

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

Folha nº	03	do Proc.
Nº	01-298	de 20 09
Pedro Henrique L. Campos		
Téc. Administrativo		
RF 11.195		

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa levar ao conhecimento de toda a população a "manobra de Heimlich", a qual pode salvar muitas vidas.

A "manobra de Heimlich" pode ser útil e salvar uma vida quando um corpo estranho bloqueia a passagem de ar para os pulmões. A asfixia é uma causa comum de morte após engasgo com alimentos e, provocada por uma súbita queda de oxigenação, pode levar à morte em poucos minutos, se não solucionada rapidamente. Balas, doces, bombons e alimentos diversos podem ser responsáveis por este evento. Ao ser deglutido de forma inadequada, o alimento pode bloquear as vias respiratórias e a passagem de ar para os pulmões ao impactar na garganta. Quando algo bloqueia a passagem de ar, não há tempo suficiente para esperar pela chegada de um socorro médico. A pessoa mais próxima precisa agir rapidamente.

A "manobra de Heimlich" pode ser salvadora neste momento. Inicialmente reconhecida pela Cruz Vermelha, foi adotada e difundida mundialmente como uma manobra salvadora de vidas. É uma tosse "artificial" ou "auxiliada", com o intuito de expelir o objeto ou alimento da traquéia da pessoa.

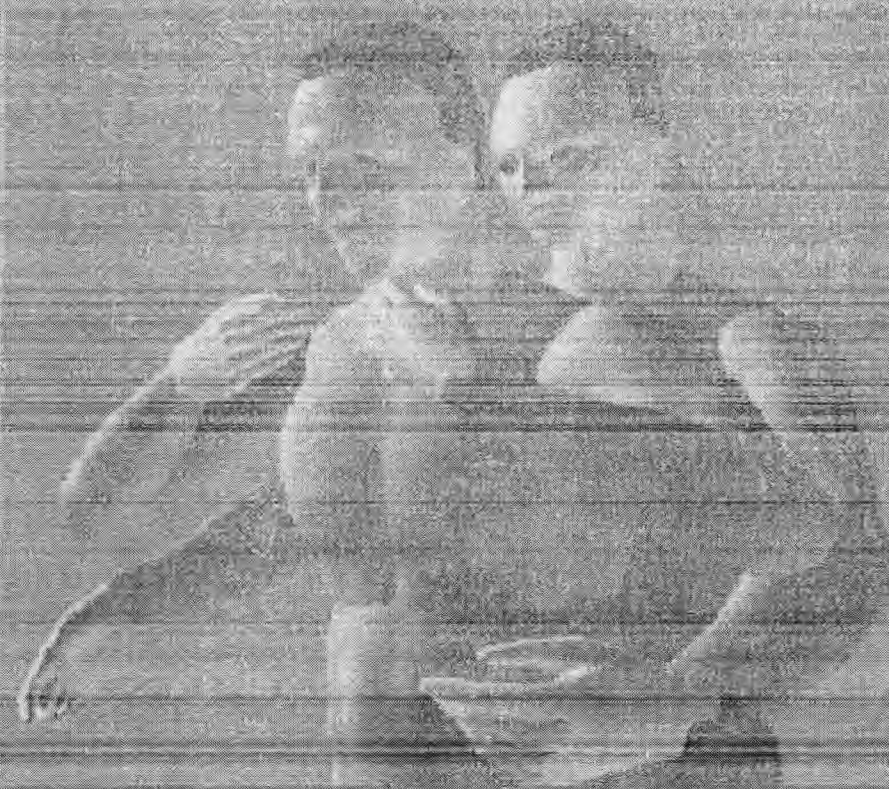
Esta manobra já é de domínio público em vários países onde é comum encontrarmos cartazes com estas instruções, especialmente em restaurantes.

Assim sendo, em defesa da vida peço aos meus Nobres Pares a aprovação deste projeto de lei que, enquanto o socorro não vem poderá evitar, sem dúvida, consequências piores.

Folha nº 04 do Proc.
 Nº 01-298 de 2009
 Pádua, Airine L. Campos

Ilustrando como se faz. Vamos lá!

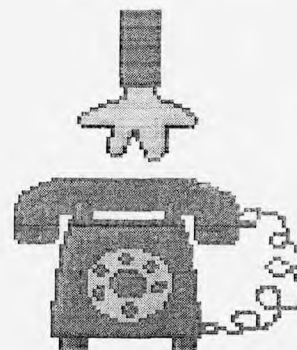
(observe atentamente a animação)



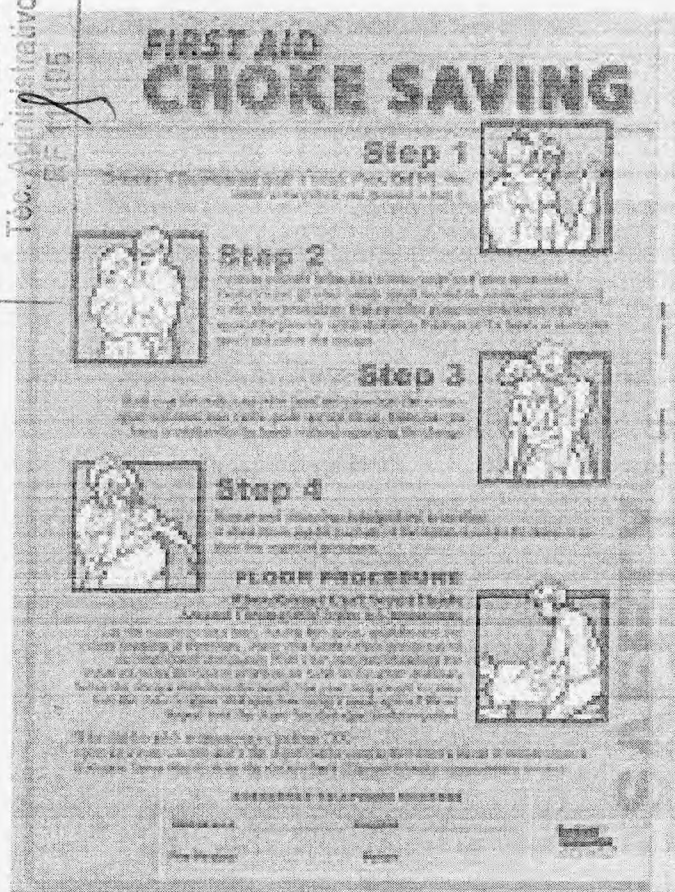
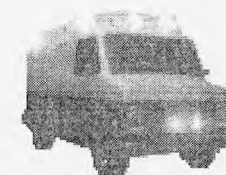
**Aplique as compressões repetidamente até conseguir
 fazer a pessoa expelir o objeto!**

clique para prosseguir 

Esta manobra já é de domínio público em vários países onde é comum encontrarmos cartazes com estas instruções, especialmente em restaurantes.



192



Em primeiro lugar, mande alguém ligar para um serviço móvel de socorro (por exemplo, o SAMU “192”) enquanto você começa a prestar o socorro mais imediato.

Folha nº 06	do Proc.
Nº 01-298	de 2003
Pedro Henrique L. Campos	
Téc. Administrativo	
RF 1.155	

Certifique-se que a pessoa esteja realmente com dificuldades para respirar. Alguns sinais são característicos: ela tenta falar e a voz não sai. Começa a ficar agitada e confusa, levando as mãos para a garganta. A pele pode mudar de cor, passando a ficar azulada o que indica baixa oxigenação do sangue.



Inicie abraçando a pessoa pela cintura firmando os punhos entre as costelas e o abdome. Puxe a pessoa para cima e em sua direção, rápida e vigorosamente quantas vezes forem necessárias.



folha nº 07 do Proc.
Nº 01-298 de 2009
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 111195



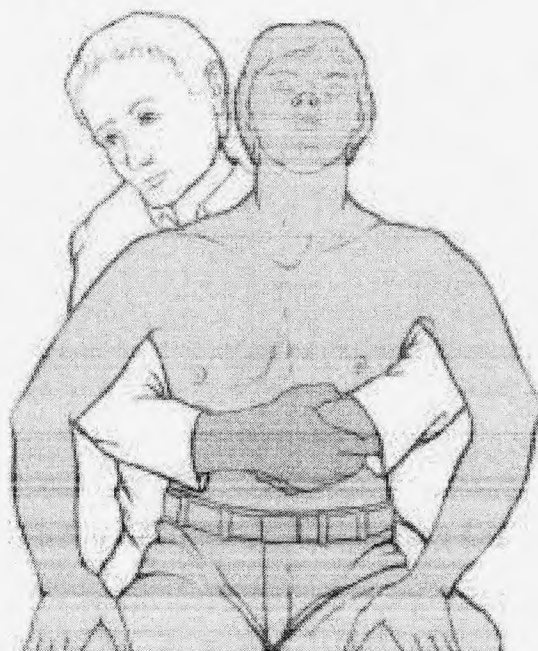
Se você não tem força suficiente, pode ajudar também com batidas firmes nas costas.



Mas, melhor ainda é a manobra em que se abraça e aplica a compressão entre o abdome e as costelas.

Folha nº 28 do Proc.
Nº 01.292 de 2009
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 1.195

Se a pessoa não consegue mais ficar de pé (está inconsciente ou esgotada) ou se você não tem força suficiente, a manobra pode ser aplicada com ela sentada



ou deitada.



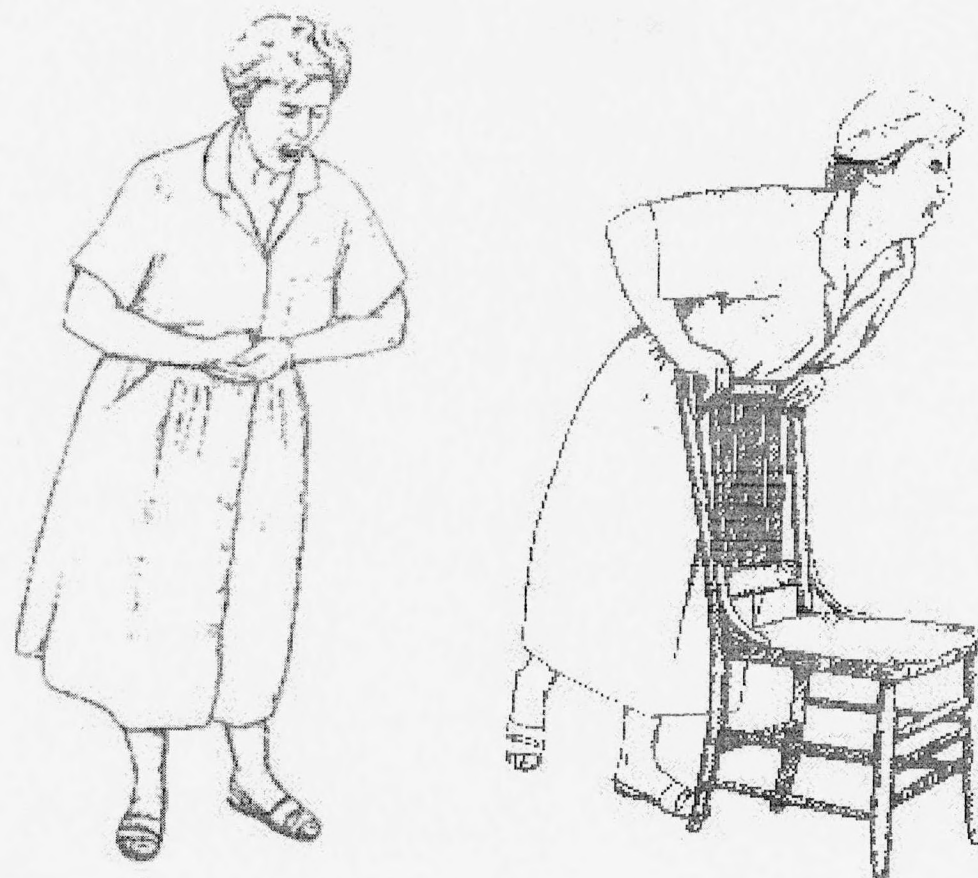
Não importa se a pessoa está ficando sem reação, parecendo já estar desfalecida. Inicie a manobra o quanto antes!

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01.208 de 2009
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 1.195



**Crianças também podem ser socorridas
através desta manobra.**

Folha nº 10 do Proc.
Nº 01-222 de 2009
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11/195



E, inclusive, você mesmo(a) pode auto-aplicar a manobra se estiver sozinho(a).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11
do processo nº 01 - 298 de 20 03, 14, 05, 09 (a) Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11125

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

15 105109

(Handwritten signature)

INÁCIO VEIGA

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras.

13105 / 09

(Handwritten signature)

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECORRIDO NA DATA DE 18/05/09
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO
EX. 18/05/09
POR 1800
SAÍDA: 18/05/09

Sr(a). *Alessandra*

Efetuar pesquisa.

SP. 18/05 2009

(Handwritten signature)
Marcella Falbo Giacaglia
Secretaria de Apoio Legislativo
Nº 111.393.

Resquisa efetuada.
30/09/2009
AlS

Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem juntados os documento(s) de	
Rs. 12 / -	CP. 11 / 05 / 09

Isis Duarte Rodrigues
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

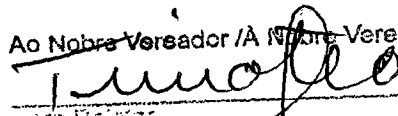
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 21/5/09 às 12h
 RF 1120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

 Presidente
 Comissão de Constituição e Justiça e
 Cidadania
 29 05 09
 Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
 nos termos do § 2º do artigo 53 do P.M.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 02/06/09 às 13:30 h
 POR Amélia
 SAÍDA: 416/09 ÀS: 13:34h ASS.: Amélia

13014
 em 19/6/09

SOLANGE RAINONE DE MENDONÇA
 R.F. 10001
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00512/2009

Folha nº 13 do proc.
nº 01-298 de 20 09
Solange Rainoldes Santos
RE 10.354

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0298/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Gilson Barreto, que visa tornar obrigatória a afixação de cartazes em todos os estabelecimentos que comercializem alimentos, com ilustrações do passo a passo da manobra Heimlich e o número de telefone do serviço móvel de socorro (SAMU 192), sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No que pertine estritamente aos aspectos da constitucionalidade e legalidade, o projeto poderá prosperar.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior¹, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Denota-se claramente, por outro lado, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifamos)

Hely Lopes Meirelles², ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina que:

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (grifamos)

¹ In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.

² In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n. 14
n. 01-298 de 05
Solange Rainha dos Santos
RE. 40.304

fls. 17

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho³, nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, seja determinada a afixação de cartazes informativos com o objetivo de levar ao conhecimento de toda a população a manobra Heimlich, porquanto se trata de medida útil em casos de asfixia após o engasgo com alimentos, através de uma tosse provocada, cuja eficácia já foi reconhecida pela Cruz Vermelha.

No mais, não há que se falar em usurpação de função executiva porquanto se verifica apenas a manifestação legislativa do poder de polícia, restando a regulamentação das medidas ora discutidas, a ensejar a atuação concreta dos órgãos administrativos, a cargo do Poder Executivo, consoante o art. 5º da proposição.

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/6/09

[Handwritten signatures and initials over the text]

³ In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19/ 6 / 09

Pág. 36 Col. 42

Conferido

SOLANGE RAMONHOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Economia, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 19/06/09

SOLANGE R.
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de Turismo, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 19/06/09 às 16h5

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

R.F. 10.835

Secretário

Assinatura Vereador	Assinatura Nobre Vereador
Para registro.	
Salvo o disposto no Regulamento de Transportes e Atividades Econômica.	
Em 29/06/09	
Observação: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 66 do R.I.	

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 15
Em 06/08/09				

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

R.F. 10.835

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	15	de
Processo nº	01-298/09	
Eduardo	Marcellos Oliveira	
Reg	10.035	

16 - PAR
16- 00640/2009

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0298/2009.

Trata-se de projeto de lei do nobre vereador Gilson Barreto (PSDB), que visa tornar obrigatória a afixação de cartazes em todos os estabelecimentos que comercializem alimentos, com ilustrações do passo a passo da manobra Heimlich e o número de telefone do serviço móvel de socorro (SAMU 192), sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

De acordo com a justificativa do autor, esse projeto de lei visa levar ao conhecimento de toda a população a "manobra de Heimlich", que pode ser útil e salvar vidas quando um corpo estranho bloqueia a passagem de ar para os pulmões.

A asfixia é uma causa comum de morte após engasgo com alimentos e poderá ocorrer em poucos minutos se o paciente não for socorrido imediatamente.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela **legalidade** da iniciativa.

No âmbito desta Comissão, entendemos que a divulgação de informações da manobra Heimlich, úteis para primeiros socorros em estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, amplia as possibilidades de salvar vidas em casos de emergência médica para desobstrução das vias respiratórias de vítimas de engasgo com alimentos.

Assim, em face do exposto e considerando o relevante interesse público da matéria somos **favoráveis** ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 06/08/09.

Vereador Ricardo Teixeira
Presidente

Vereador Atilio Francisco
Relator

Vereadora Mara Gabrielli

Vereador Senival Moura

Vereadora Marta Costa

Vereador Goulart

Vereador Marcelo Aguiar

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08, 08, 09
página 90 coluna 32
Conferido:

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de SAÚDE.

Em 10, 08, 09.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF. 10.835

Secretário

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 10 08 09 às 15h 59 h

M. Sousa
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Sandra Soares
Para relatar:
Sala de Conselho Municipal de Trabalho.
Em 14 08 2009
Luana Cordova
Obs: o prazo para a entrega é de 3 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 16, e folha de informação nº
em 14/10/09

Rubem Davi Romancini
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01154/2009

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 298-2009.**

O projeto de lei 298/2009, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ilustrativos contendo a "manobra de Heimlich", e dá outras providências.

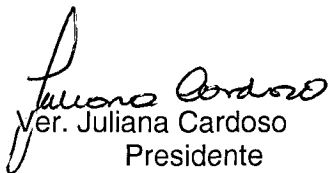
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

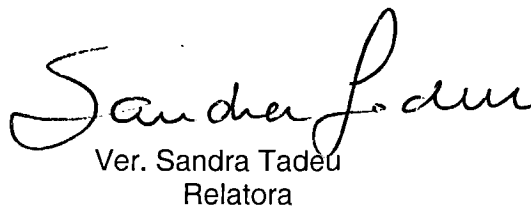
A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável.

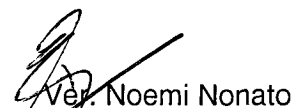
No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL deva prosperar, pois se trata de garantir importante orientação em relação a um problema de saúde para o qual as pessoas em geral não estão preparadas. Trata-se de um fato corriqueiro e, por isso mesmo, não recebe tanta atenção, entretanto, é fundamental entender que a educação em saúde e a divulgação de instruções preventivas é a principal estratégia para manter uma população saudável.

Pelos motivos expostos, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 14.10.09

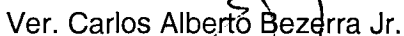

Ver. Juliana Cardoso
Presidente

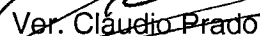

Ver. Sandra Tadeu
Relatora


Ver. Noemi Nonato

Ver. Milton Ferreira

Ver. Jamil Murad


Ver. Carlos Alberto Bezerra Jr.


Ver. Cláudio Prado

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 10 / 09

Pág. 92 Col. 1ª 2ª

Conferido *[Assinatura]*

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 16 / 10 / 09

[Assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

16 / 10 / 09 às 12h00

[Assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / A Honra Vereadora	
<i>[Assinatura]</i>	
Para remeter	
Salto	
Em	19/10/2009
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 23 do R.I.	

Segue junto nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 17.

Em 25 / 11 / 09

[Assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01540/2009

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 298/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, visa instituir a obrigatoriedade da fixação de cartazes ilustrativos da "manobra de Heimlich" em todos os estabelecimentos que comercializem alimentos no âmbito do Município de São Paulo. A ausência do cartaz sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/11/09

Ver. Wadih Mutran

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Floriano Pesaro

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Roberto Trípoli

17 - RELCOM
17- 01603/2009

Publicação da matéria de deliberação
nº 11-132/09

Por: 13, 15, 16 e 17.

01 12 2009
149 22

Conferido por: Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-23

São Paulo, 03/12/09
MDS

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

03 DEZ 2009

14:10 Horas

Sr. Rafael,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-132/09

09/12/2009

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

09/12/2009

Rafael N. Barreto
RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Segue — juntado —, nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha — nº 18
Em 09/12/09
Rafael Nascimento Barreto
Técnico Administrativo

Folha nº 18	do Processo
nº 02-298	de 2009
Rafael N. Nascimento Barreto	
Técnico Administrativo	

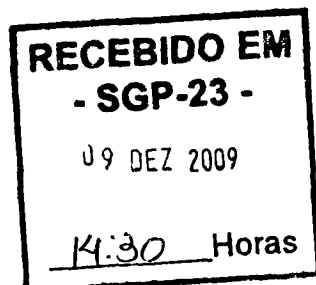
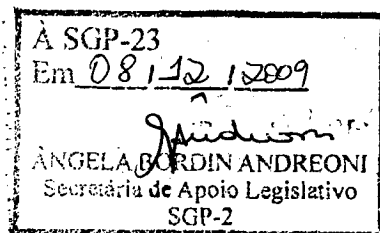
RECURSO

11 - REC
11- 00132/2009

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 298/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ilustrativos contendo a "manobra de heimlich", e dá outras providências, de autoria do Vereador Gilson Barreto, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

16:23 08/12/2009 004739 - Protocolo Legislativo - 588.72



À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

09/12/09

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo